



COPIA
Conselho

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

CERTIDÃO

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em 24/10/2011

Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, e dá providências correlatas.

PREFEITURA DE SÃO CRISTÓVÃO
Lauro Rocha de Almeida
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA REORGANIZAÇÃO, DA FINALIDADE
E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, de que trata a Lei n.º 06/91, de 14 de junho de 1991, com alterações introduzidas pela Lei n.º 005/94, de 09 de junho de 1994, fica reorganizado na forma da presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho referido no “caput” deste artigo é órgão colegiado integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, nos termos da Lei (Federal) n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e da Resolução n.º 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, é órgão colegiado deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS em âmbito municipal, tendo a finalidade de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de São Cristóvão, inclusive nos aspectos econômicos e

C. J. M.

Recebi
17/11/11
A. M. S.

A
P. M. S.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

financeiros, cujas decisões dependem de homologação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo pode, mediante decreto, delegar a competência para homologação das decisões do CMS ao Secretário Municipal da Saúde.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I – atuar na formulação e controle da execução da política de saúde em âmbito municipal, incluídos seus aspectos econômicos e financeiros;

II – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS em âmbito municipal;

III – traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS em âmbito municipal;

VI – examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento de ações e serviços de saúde;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

VIII – propor a convocação, e, junto com a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saúde;

IX – fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e/ou ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;

X – estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI – estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito no SUS;

XII – estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde que concorram para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIII – elaborar seu Regimento Interno e expedir resoluções dentro de sua competência, sem prejuízo da observância do disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XIV – exercer outras competências correlatas ou aquelas que lhe forem regularmente atribuídas pelas Conferências de Saúde.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo devem ser exercidas sem prejuízo do disposto na Lei (Federal) n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Resolução n.º 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde – CNS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 12 (doze) membros titulares, assegurada a paridade entre o segmento representativo dos usuários e o conjunto dos segmentos representativos do poder público municipal, dos trabalhadores na área de saúde e dos prestadores de serviços privados conveniados de saúde, observado o seguinte:

I – 06 (seis) membros do segmento representativo dos usuários;

II – 03 (três) membros do segmento representativo dos profissionais de saúde;

III – 02 (dois) membros do segmento representativo do poder público municipal;

IV – 01 (um) membro do segmento representativo de prestadores de serviços de saúde.

§ 1º. Os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde – CMS, aos quais deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro, devem ser nomeados por decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e/ou entidades representadas, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 2º. Para efeito desta Lei, o segmento representativo dos usuários pode ser composto, em função da abrangência e da complementaridade do conjunto de forças sociais, por representantes de entidades:

a) congregadas de sindicatos de trabalhadores urbanos e rurais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

- b) comunitárias organizadas na área de saúde;
- c) comunitárias ou associações de moradores;
- d) de portadores de deficiência;
- e) de portadores de patologias;
- f) de defesa do consumidor;
- g) religiosas;
- h) outras com atuação em âmbito municipal.

§ 3º. A escolha e indicação dos membros titulares do Conselho a que se referem os incisos I e IV do "caput" deste artigo, e dos respectivos suplentes, devem ser feitas em assembléia pública especificamente convocada para essa finalidade, ou, se for o caso, pela Conferência Municipal de Saúde, desde que se realize antes do encerramento dos mandatos em vigência.

§ 4º. Para efeito desta Lei, as entidades que tiverem interesse na indicação para as vagas no CMS concernentes ao segmento representativo dos usuários, devem participar da assembléia pública, ou, se for o caso, da Conferência Municipal de Saúde, conforme descrito no § 3º deste artigo, apresentando seu candidato a membro titular e respectivo suplente.

§ 5º. A escolha e indicação dos membros titulares do Conselho a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, e dos respectivos suplentes, devem ser feitas pelos respectivos sindicatos ou conselhos de classe, antes do encerramento dos mandatos em vigência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

§ 6º. A escolha e indicação dos membros titulares do Conselho a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, e dos respectivos suplentes, devem ser feitas pelo Secretário Municipal da Saúde, antes do encerramento dos mandatos em vigência.

§ 7º. Os membros titulares do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 8º. O mandato dos membros titulares do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO :

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve ter um Presidente e um Vice-Presidente eleitos dentre seus membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Presidência e/ou na Vice-Presidência, o Conselho deve deliberar sobre a escolha dos substitutos, exclusivamente para conclusão dos respectivos períodos de mandato.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor designado pelo Secretário Municipal da Saúde.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS somente delibera com a presença da maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

§ 1º. É permitida a realização de reuniões com quorum inferior ao estabelecido no “caput” deste artigo, desde que sem caráter deliberativo e com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

§ 2º. Os suplentes presentes às reuniões somente são considerados para efeito de quorum e gozam do direito ao voto quando estiverem no exercício da titularidade, após devidamente convocados.

Art. 8º. Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde cabe, além do voto comum, também o voto de qualidade, este, porém, somente no caso de empate nas votações.

Art. 9º. As deliberações ou resoluções do Conselho Municipal de Saúde – CMS dependem de homologação nos termos do art. 2º desta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. A autoridade à qual for submetida a deliberação ou resolução do Conselho tem o prazo de 20 (vinte) dias para homologá-la.

§ 2º. Encerrado o prazo referido no § 1º deste artigo sem manifestação da autoridade, cabe ao Presidente do Conselho homologar a deliberação ou resolução.

§ 3º. A autoridade referida no § 1º deste artigo, dentro do prazo estabelecido pelo mesmo § 1º, tem o direito de vetar a deliberação ou resolução do Conselho, devendo, nesse caso, apresentar as respectivas razões ao CMS, que somente pode rejeitá-las pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Caso o Conselho rejeite o veto da autoridade na forma do § 3º deste artigo, cabe ao Presidente do Conselho homologar a deliberação ou resolução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Art. 10. As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado por resolução e submetido à homologação nos termos desta Lei.

Art. 11. A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde – CMS não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como serviço público relevante.

§ 1º. Em função da necessidade do serviço e da conveniência da Administração Pública, caso os eleitos para Presidente e/ou Vice-Presidente do CMS sejam servidores públicos municipais, é facultada a respectiva dispensa de suas atividades normais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, para fins de dedicação exclusiva às atividades e serviços inerentes ao gerenciamento do mesmo CMS.

§ 2º. A medida de que trata o § 1º deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal, ouvido o dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS é assegurado o abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões do mesmo Conselho.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, quando em efetivo exercício de suas funções, exclusivamente em objeto do serviço, devem ter suas despesas com transporte, estada e alimentação custeadas pelo Município na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal da Saúde – SMS prestar o necessário apoio na área de administração geral, bem como de atividades correlatas, indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Art. 13. As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares, que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas a Lei n.º 06/91, de 14 de junho de 1991; a Lei n.º 005/94, de 09 de junho de 1994; e demais disposições em contrário.

São Cristóvão, 24 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Thiago Araujo Mendonça
Secretário Municipal da Saúde

Manoel Barros Santos
Secretário Municipal da Administração



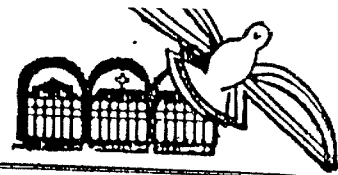
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 145
DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Lauro Rocha de Andrade
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,
em exercício



Prefeitura Municipal de São Cristóvão



LEI Nº 06/91

De 14 de Junho de 1991

Cria o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que testifica o artigo 54 item IV da Lei Orgânica Municipal de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, órgão integrante da estrutura básica da Administração Municipal de Saúde de São Cristóvão, com composição de representantes do governo, prestadores de serviços profissionais de saúde e usuários, com paridade, tem as seguintes atribuições:

I - *vagas e imprevistas* Formulação de estratégias e controle da política de saúde do município.

II - Formulação de estratégias e controle da aplicação dos recursos financeiros do fundo municipal de saúde.

III - Acompanhar cronograma de aplicação dos recursos financeiros consignados ao Sistema Único de Saúde.

IV - Acompanhar e avaliar o credenciamento da rede privada, efetuado de acordo com as normas e rotinas previamente fixadas.

V - Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde.

VI - Apresentar soluções, melhorias e medidas legislativas em benefício do Setor de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, seu membro nato, terá composição paritária, sendo 11 representantes dos usuários, 01 representante dos profissionais de saúde, 01 representante dos prestadores de serviços que poderão ser escolhidos ou eleitos e 09 representantes das instituições públicas indicadas pelos órgãos públicos, perfazendo um total de 22 componentes distribuídos da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de São Cristóvão



cont. da Lei nº 06/91

sentação, que não apresente seu representante.

§ 4º - Os membros excluídos deverão ser denunciados à sociedade com as explicações devidas.

§ 5º - As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à saúde pública.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio.

§ 1º - As Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

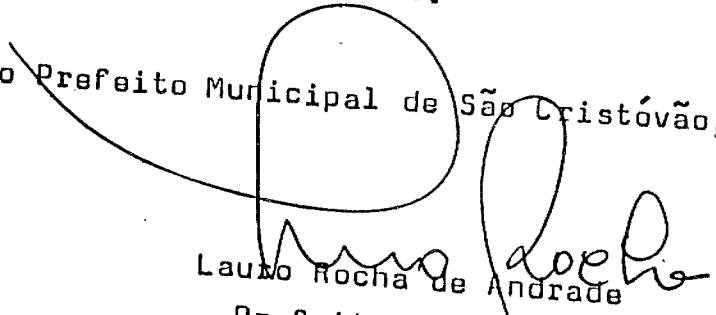
Art. 5º - Os Órgãos e entidades mencionados no art. 3º poderão a qualquer tempo propor ao Conselho a substituição dos respectivos representantes.

Art. 6º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município de São Cristóvão.

Art. 7º - O apoio administrativo e financeiro para o funcionamento do Conselho será competência do Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Cristóvão, 14 de junho de 1991.


Lauro Rocha de Andrade
Prefeito Municipal.


Maria Carmo Rodrigues da Vitória
Secretária de Gabinete.